

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 274/2021

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 – SÉRIE A 2022.

Jogo Quartas de final - volta – FIGUEIRENSE x CRICIÚMA (27/08/2022)

Denunciados:

IGOR ROSA DOS ANJOS – (FIGUEIRENSE)

PEDRO HENRIQUE GIRARDINI RODRIGUES – (FIGUEIRENSE)

IURY GOMES CAMPOS – (FIGUEIRENSE)

ACÓRDÃO

I – DOS FATOS

1. No jogo disputado entre as equipes FIGUEIRENSE X CRICIÚMA, válido pelas quartas de finais – jogo de volta – do campeonato, foi relatado na súmula on line da arbitragem que:
 - a) IGOR ROSA DOS ANJOS – (FIGUEIRENSE), foi expulso direto por após o termino da partida, o atleta em tons de grito disse: - “roubado é fácil, conseguiu o que tu querias”. Após expulso, o mesmo deixou o campo de jogo ainda repetindo as seguintes palavras: - “Assim fica fácil, só roubando mesmo”.
 - b) PEDRO HENRIQUE GIRARDINI RODRIGUES – (FIGUEIRENSE), foi expulso direto por, após o termino do jogo, e mesmo tendo sido substituído aos 9 minutos do segundo tempo (conforme consta em súmula), o atleta se dirigiu em direção ao árbitro da partida, e tentou peitar (ato que só não conseguiu pois, houve intervenção dos seguranças da partida) e proferiu as seguintes palavras: -“seu arrombado, vai te fuder, tomar no cú, seu arrombado”. Após ter sido expulso, precisou ser contido e levado por outros atletas de sua equipe.

Reduigo D.

c) IURY GOMES CAMPOS – (FIGUEIRENSE), foi expulso direto por, após o termino do jogo, e **mesmo tendo sido substituído aos 25 minutos do segundo tempo** (conforme consta em súmula), o atleta se dirigiu em direção ao árbitro da partida, e precisar ser contido pelos seguranças, com dedo em riste ao rosto do arbitro disse: - “Tá de sacanagem, eles caíram o jogo todo, uma vergonha dar só isso de acréscimo, uma vergonha, conseguiu o que tu querias, **roubando assim é fácil**”. Após sua expulsão, o mesmo foi **retirado de campo** de jogo **por membros da comissão técnica da sua equipe**.

1.1. A referida súmula foi enviada a este Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Catarinense, o qual foi encaminhada para a Douta Procuradoria de Justiça Desportiva que optou por oferecer a denúncia em face dos atletas:

- a) IGOR ROSA DOS ANJOS – (FIGUEIRENSE) – por suposta infração ao Art. 243-F do CBJD
- b) PEDRO HENRIQUE GIRARDINI RODRIGUES – (FIGUEIRENSE) – por suposta infração ao Art. 243-F do CBJD.
- c) IURY GOMES CAMPOS – (FIGUEIRENSE) – por suposta infração ao Art. 243-F do CBJD/2009.

Sendo distribuída a 1ª Comissão Disciplinar, com relatoria do Auditor Rodrigo Diniz Maciel para a sessão de Julgamento no dia 06 de setembro de 2022 a partir das 18:00 horas.

1.2. A denúncia foi recebida (fl. 14) e as partes foram citadas (fls. 15-18)

1.3. Juntados os antecedentes (fls.19-21)

1.4. Fora apresentada defesa oral presencial em nome dos Atletas da seguinte forma:

- a) Prestou se depoimento de forma virtual o denunciado Igor Rosa dos Anjos, atuou em defesa do atleta o Dr. Nikolas Salvador Bottos e foi ouvido o técnico da equipe.
- b) Prestou se depoimento de forma virtual o denunciado Pedro Henrique Girardini Rodrigues, atuou em defesa do atleta o Dr. Nikolas Salvador Bottos e foi ouvido o técnico da equipe.

Rodrigo D.

- c) Prestou se depoimento de forma virtual o denunciado, Iury Gomes Campos, atuou em defesa do atleta o Dr. Nikolas Salvador Bottos e foi ouvido o técnico da equipe.

II – DOS VOTOS

2. Instrução processual feita, os auditores julgaram-se aptos para proferirem seus votos, eis que o relator Rodrigo Diniz Maciel iniciou o julgamento, recebendo a denúncia, julgando-a procedente para condenar os denunciados da seguinte forma:

- a) IGOR ROSA DOS ANJOS – (FIGUEIRENSE) – O atleta era julgado por suposta infração ao Art. 243-F, § 1º do CBJD, e ante a confissão do mesmo no seu depoimento, após ser perguntado sobre a veracidade das palavras ditas em súmula: “**tons de grito** disse: - “**roubado é fácil**”. A confissão se deu no **(minuto 8:46 da gravação da audiência)** quando o atleta disse: “– Foi mais ou menos isso, mas não foi tudo que ele botou, **eu falei**: – **Parabéns professor, apitou muito, roubado!**”. Com isso, ficou claro a infração, e facilitou no enquadramento por infringir o artigo 243-F, § 1º. Portanto, decidi condenar a pena mínima 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária mínima de R\$ 100,00 (cem reais), levando em consideração os antecedentes de primariedade do atleta.
- b) PEDRO HENRIQUE GIRARDINI RODRIGUES – (FIGUEIRENSE) – O atleta era julgado por suposta infração ao Art. 243-F, § 1º do CBJD, e ante a confissão do atleta no **(minuto 14:37 da gravação da audiência)** “– **Eu falei**, mas não quis falar com ele, eu estava no calor do jogo. Quando indagado pelo procurador pelo Procurador sobre qual o motivo de proferir tais palavras, o atleta respondeu: **(minuto 15:40 da gravação de audiência)** “– porque eu achei que ele foi injusto, no jogo, com a gente. Em seguida foi **questionado sobre achar que o juiz foi tendencioso**, e **o atleta responde que “Sim, também!”**. Por tais motivos, o atleta se foi condenado no 243-F, § 1º, a pena mínima 04 (quatro) jogos de suspensão, levando em consideração a sua primariedade. Por se tratar de atleta não

Rodrigo D.

profissional foi aplicado o Artigo 182 do CBJD a pena foi reduzida para 02 (dois jogos) de igual modo foi aplicado o art. 170, § 1º do CBJD, que isentou o atleta da pena pecuniária.

- c) IURY GOMES CAMPOS – (FIGUEIRENSE) – O atleta era julgado por suposta infração ao Art. 243-F, § 1º do CBJD. Após ouvir com atenção o depoimento do atleta que afirmou: Eu fui conversar com ele, porque como eu era capitão do time, no meio do jogo, eu fui perguntar para ele, se ele iria dar o tempo adequado de acréscimo. O arbitro afirmou que daria. Só que no final do jogo, ele acabou não dando o tanto de acréscimo que o jogo ficou parado. Aí eu fui falar com ele, cheguei e falei para ele: lembra que a gente conversou no meio do jogo e que o senhor disse que iria dar acréscimo. Daí o arbitro começou a falar para sair de lá, eu levantei e mostrei para ele que a gente conversou lá dentro da área. Após tudo isso o procurador voltou a indagar sobre as palavras ditas em súmula **(minuto 22:03 da gravação)** e o atleta afirmou que: **A maioria das palavras não.** e após ouvir o treinador proferir o seguinte: MINUTO (36:09 da audiência gravada por este tribunal) – “Eu cobrei esse ato deles, porque eu fiquei sabendo depois, e **eu vi que um deles foi até o arbitro e eu pedi para a minha comissão segurar eles**, enquanto eu estava cumprimento o treinador adversário.” O que corrobora com o relato da súmula, uma vez que, o único atleta relatado pelo arbitro que precisou ser contido por membros da comissão técnica foi o IURY. O treinador ainda afirmou que (minuto 36:30) “No outro dia, eu não aceitei que foram eles, porque o nosso grupo possui outros atletas que poderiam ter sido mais agressivos”. O **procurador ainda questionou** no minuto **(37:50 da gravação de audiência)** da seguinte forma: Ao seu olhar profissional, **o único equívoco do arbitro nessa partida foi não ter dado o acréscimo** que o senhor julgava não ter sido suficiente e **o técnico afirma que: “Para mim sim, não tenho o que reclamar dele.”** Sendo assim, ao meu ver as provas apresentadas não seriam para descaracterizar a presunção de veracidade da súmula, e, portanto, me levou a considerar falha a tentativa do defensor Nikolas Salvador Bottos, em reclassificar para outro artigo. Portanto, o voto foi no sentido de condenar o atleta no 243-F, § 1º, a pena mínima 04 (quatro)

Rodrigo D.

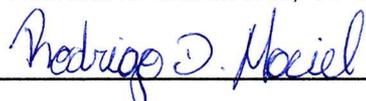
jogos de suspensão, levando em consideração a sua primariedade. Por se tratar de atleta não profissional foi aplicado o Artigo 182 do CBJD a pena foi reduzida para 02 (dois jogos) de igual modo foi aplicado o art. 170, § 1º do CBJD, que isentou o atleta da pena pecuniária.

- 2.1. Após o voto do Auditor Relator, seus pares, Fábio Oliveira Santos, e Luana Silveira Marques; e o Auditor Presidente - Aldo Abrahão Massih Junior, proferiram seus votos.

III – DO RESULTADO

3. Desta forma, ficou decidido por esta 1ª Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e da seguinte forma condenar:
- a) IGOR ROSA DOS ANJOS – (FIGUEIRENSE) – Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o atleta à pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais), com base no artigo 243-F, do CBJD.
 - b) PEDRO HENRIQUE GIRARDINI RODRIGUES – (FIGUEIRENSE) – Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o atleta à pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 243-F, reduzindo a pena para 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 182 do CBJD, sem aplicação da pena pecuniária (art. 170, § 1º do CBJD).
 - c) IURY GOMES CAMPOS – (FIGUEIRENSE) – Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, reclassificá-la para o artigo 258/CBJD e penalizar o denunciado à 01 (um) jogo de suspensão, vencido o auditor relator Rodrigo e auditora Luana que aplicavam à 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F c/c 182, ambos artigos, do CBJD.

Balneário Camboriú, 09 de setembro de 2022.



Auditor da 1ª Comissão Disciplinar.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.